

Veto 07/2021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

Arraial do Cabo, 24 de maio de 2021.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
**Ângelo de Macedo Alves**

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

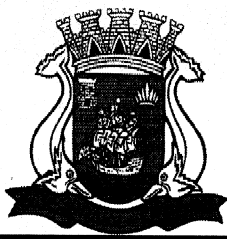
Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

**022/2021** – O Projeto de Lei em questão define atribuições de órgãos administrativos e incide sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a administração pública sem a necessária indicação de fonte de custeio, o que afeta o planejamento orçamentário do município.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Recurso Extraordinário RE 1221918/RJ publicado em 18/08/2019, decidiu que leis que tratam de organização administrativa municipal, quando proposta pelo Legislativo, padecem de vício de iniciativa, não sendo possível o Poder Legislativo criar obrigações no aturar ao Poder Executivo.

As competências legislativas do município, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, refere-se aqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder a=de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulga-las.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 145, III e VI, “a”, estabeleceu, em simetria ao disposto no artigo 61, § 1º, II, “b”, da Carta Federal, a competência privativa do Governador do Estado para regulamentar determinadas matérias. Vejamos:

“Art. 145 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

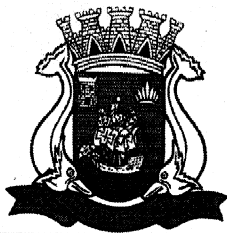
(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Tal regramento deve ser observado pelos entes municipais, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 022/2021 dispõe sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, já que versa sobre a organização administrativa (funcionamento de órgãos e serviços públicos), não restando dúvida quanto ao vício de iniciativa formal, em flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 7º da Constituição ERJ16 e no artigo 2º, da Constituição da República.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia violação ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal e nos artigos 7º ; 113. I; 145, VI, “a”; e 210, §3º, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

Diante do exposto, VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 022/2021, sendo necessária a devida retificação.

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal